



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

Ata da Sessão Ordinária nº 22 do Conselho Municipal De Contribuintes, realizada no dia 18 de maio de 2023, às 14h no SAC Municipal de Lauro de Freitas, Shopping Passeio Norte, Avenida Santos Dumont (Estrada do Coco), 4487, Jardim do Jockey.

Ao décimo oitavo dia do mês de maio de dois mil e vinte e três, às 14 horas, teve lugar na sala do Conselho de Contribuintes do Município de Lauro de Freitas/BA - CMC, a Sessão Ordinária de Julgamento nº 22/2022, do órgão colegiado de julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, no SAC Municipal, Shopping Passeio Norte, Avenida Santos Dumont (Estrada do Coco), 4487, Jardim do Jockey, Lauro de Freitas, sendo presidida pela Vice-Presidente, Dra. Edina Claudia Carneiro Monteiro. Estiveram presentes o representante da Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas, o Procurador Dr. Luiz Augusto Agle Filho e os seguintes Conselheiros: Dra. Verena Oliveira Mascarenhas de Carvalho, Dr. Ubirajara Guimarães do Nascimento e Dr. Jonatas Santos da Rocha, todos Conselheiros representantes do Município de Lauro de Freitas, Dr. Renilson da Silva Oliveira, representante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e Dr. Igor Araújo Sales, representante da Associação Comercial e Empresarial de Lauro de Freitas. A Presidente declarou aberta a Sessão, haja vista o preenchimento do quórum previsto no art. 15 da Lei Municipal nº 1967 de 26 de outubro de 2021. A presidente deu palavra a secretária do Conselho, Sra. Geisa Maria Sousa da Silva, que leu a pauta do dia, Sessão Ordinária de Julgamento de nº 22/2022, referente ao processo de nº 19556/2017, Auto de Infração nº 141/2017, Recorrente: HOERBIGER TURBOTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, Relator Dr. Renilson da Silva Oliveira, compareceu a parte representada pelo Advogado Dr. Sergio Bastos Paiva, OAB nº 8146. Informou a ausência justificada do Conselheiro Dr. José Santana Leão, representante da Câmara Dirigentes Lojistas (CDL). Pela Presidente foi questionado se os senhores Conselheiros têm alguma consideração? Tendo todos se manifestado de forma negativa. A Presidente deu a palavra a Conselheiro Dr. Renilson da Silva Oliveira, relator do processo nº 19556/2017, Auto de Infração nº 141/2017, para apresentar o seu voto. Foi colocado em votação entre os conselheiros duas preliminares, a 1ª sobre a nulidade do Auto de Infração e a 2ª referente à falta de fundamentação da decisão de primeira instância, de forma unânime, todos votaram com o relator, por rejeitá-las. A Presidente deu a palavra à parte para pronunciamento, se manifestando da seguinte forma: Toda a matéria já está devidamente posta no nosso recurso. A Hoerbiger é uma empresa que inicialmente estava sediada em Salvador e tinha uma oficina no município de Simões Filho. Há muitos anos, ela tomou a decisão de transferir a sua sede para Lauro de Freitas. E, antes disso, ela enfrentou em Salvador um processo idêntico a esse. Porque a Turbotech estava sediada em Salvador, mas ela é uma empresa de manutenção industrial, praticamente todos os seus serviços eram feitos em outros municípios. Então, sofremos uma autuação, na época, com a mesma matéria jurídica e fática que está nos presentes autos. Esse processo em Salvador, foi também julgado no Conselho de Contribuintes e teve acatada a nossa impugnação e o Auto foi desconstituído de forma completa. Sobre que fundamento? Quando era executado o serviço, o estabelecimento prestador se deslocava para o município, onde efetivamente estava sendo concluído o serviço. Esse



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

processo foi extinto, o Auto foi desconstituído, os anos se passaram e depois a Turbotech, já anexada, feita a junção com a Hoerbiger, ela se mudou para o município de Lauro de Freitas e transferiu, inclusive, a sua oficina, que era em Simões Filho, para Lauro de Freitas. Então, ela está instalada há muitos anos nesse município com a sede administrativa e a sede operacional. Uma parte significativa dos seus serviços são realizados na oficina localizada aqui em Lauro de Freitas e todo o ISS devidamente recolhido, não tendo nenhum débito, não tendo nenhuma pendência para a prefeitura de Lauro de Freitas. Agora, como ela é uma empresa prestadora de serviços, uma parte também significativa dos seus serviços, são prestados em outros municípios, na Bahia e no Brasil, inclusive alguns no Mercosul. Quando esses serviços são executados, existe a transferência do seu estabelecimento prestador para cada município. Então, todo o ISS que está sendo objeto do presente Auto de Infração, ele foi devidamente recolhido e pago em cada município no qual a empresa prestou o seu serviço, essa mobilização do estabelecimento prestador, ocorre de fato, inclusive fisicamente. Toda a fundamentação legal que nós colocamos no nosso recurso, que nada é devido, porque todo o serviço foi efetivamente executado, nos diversos municípios que estão relacionados, que foi objeto da atuação, e que nós relacionamos no nosso recurso, conforme eu disse, com a transferência do estabelecimento prestador. É deslocada não só essa parte física, mas toda uma equipe que vai desde a parte administrativa, porque são serviços de grande porte, grandes turbinas, a área da Braskem, somos nós que fazemos, são paradas geralmente de curta duração, 30, 45 dias. Então, nós não temos dúvida de que estamos pela legalidade com a devida vênia da proposta de voto que porventura venha a ser apresentada, porque efetivamente, primeiro, os impostos foram todos recolhidos, foram todos recolhidos em grande parte, com retenção na fonte. No caso da Braskem, por exemplo, em Camaçari, não tem nenhum serviço que é prestado à Braskem, que a Braskem não faça retenção na fonte do ISS e transfira para a Prefeitura de Camaçari. Nós tivemos um outro processo que tramitou, que sofremos três Autos de Infrações referentes à mesma matéria, só de períodos distintos. E no outro processo, a decisão que foi proferida em primeira instância foi no sentido de reconhecer que esse serviço efetivamente foi prestado e foi executado nos outros municípios. Na decisão que estou me referindo, do processo 13233/2017, constou, “apontou que em diversos contratos juntados pela impugnante, há expressa exigência contratual para que haja prestação de serviço local não havendo dúvida de que o núcleo do serviço é efetivamente prestado nas dependências do prestador”. A decisão acolheu em parte a nossa impugnação, ficou um resíduo, que na verdade, nós entendemos que houve uma falha da empresa na questão do armazenamento da documentação, mas o padrão de execução foi idêntico e a empresa optou por não recorrer e fizemos uma composição e já saudamos todo o acordo que foi celebrado, por entender que, efetivamente, nada deixou de ser pago, mas não conseguimos reunir toda a documentação necessária naquele outro processo. Então, esperamos que seja acolhido o nosso recurso, com a desconstituição do Auto de Infração. Após, foi concedida a palavra ao representante da Procuradoria, para pronunciamento, que disse: Em que pese a exposição de toda a cronologia fática, traçada desde a origem da empresa em Salvador até a construção da sua filial aqui em Lauro de Freitas, haja vista que há uma matriz em São Paulo e, se não me engano, no Rio de Janeiro, e recentemente, desde 2017, em Camaçari. No caso específico do julgamento que foi realizado em Salvador, que foi trazido pelo representante da empresa, o Conselho Municipal de Contribuintes, por lá, decidiu, por extinguir sem a resolução do mérito o procedimento, em virtude de falhas na atuação. Para o Conselho Municipal de Contribuintes de Salvador, houve algumas inconsistências



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

que foram levantadas acerca do Auto de Infração nº 13012/2002 e, por conta disso, foi extinta, reconhecida a nulidade, extinta a autuação, recomendando-se a realização de nova fiscalização, com as considerações que foram levantadas pelo Conselho. Então, não houve um exame de mérito integral sobre a eventual impossibilidade de constituição do crédito em favor do município de Salvador. Esse foi o processo traduzido, não sei se houve desdobramento acerca dessa decisão, muito por conta do prazo também decadencial de lançamento, o Auto era de 2002 e a decisão final foi de 2005. Com relação especificamente ao Auto de Infração do município de Lauro de Freitas, é importante utilizar como prova emprestada o Auto de Infração 90/2017, que foi julgado há dois anos. Nesse procedimento administrativo, havia 11 volumes, em quatro caixas de processo, um processo efetivamente tenso, com bastantes documentos acerca da instrução da arguição pelo impugnante recorrente, e efetivamente, não há dúvidas, como aqui também não há em alguns contratos, o local da prestação do serviço. Muito embora tenha sido mencionado que o núcleo material ocorre no local da prestação, lá no domicílio do tomador, a regra geral do ISS não significa que será lá devido o tributo. Na verdade, a regra geral é o local do estabelecimento prestador e não o local da prestação. Recentemente tentou-se constituir o local do domicílio do tomador e o STF considerou inconstitucional. Então, temos a regra geral no estabelecimento prestador e excepcionalmente, alguns serviços no local da prestação. É importante examinar essa questão que é realmente a mais conturbada no nosso federalismo. Há diversos municípios que acabam eventualmente discutindo onde seria o local do estabelecimento prestador e muitas vezes a gente lastima quando o contribuinte acaba recolhendo indevidamente para outro município. Já tivemos aqui diversos contribuintes de Camaçari que efetivamente sofrem a retenção na fonte, por exigência da Petrobras, da Braskem e de grandes empresas, que certamente não querem a fiscalização de Camaçari por lá, mas que invariavelmente não seria o local do efetivo estabelecimento prestador. Então, feito esse preâmbulo, acerca do caso em análise, juntamente com a prova emprestada dos outros processos, que já foram analisados tanto pela Auditoria Fiscal, quanto pela Procuradoria e foram mencionados pelo Ilustre advogado, há realmente um amplo lastro probatório acerca do deslocamento muitas vezes do estabelecimento prestador. A empresa tem containers, com deslocamento de funcionários, mão de obra, equipamentos. Alguns serviços, de fato, não têm como serem retirados do domicílio do tomador para a sede Lauro de Freitas, pela dimensão, visto que são turbinas gigantescas. Enfim, tem um rol probatório, um lastro fotográfico, laudo e registro nesse sentido, porém, no Auto de Infração mencionado, o de nº 90/2017, ficou omissa, houve algumas lagunas acerca da retenção do imposto para outros municípios e nessa omissão, que foi julgado parcialmente procedente, no sentido de que onde não houve a comprovação do recolhimento fora de Lauro de Freitas, que ficou reconhecido que seria devido aqui e, de fato, foi confessado através de um termo de confissão de dívida e uma transação realizada para o reconhecimento desse tributo para Lauro de Freitas que é o local da sede, do estabelecimento principal do recorrente. Aqui, no caso em análise, o Auto de Infração nº 141/2017, um desdobramento dessas autuações que foram repartidas por períodos de tempo, a gente identificou que alguns contratos, embora, de fato, exijam a necessidade de constituição de um estabelecimento, seja pelo objeto, seja por disposição contratual, e que, de fato, restou comprovada a retenção do tributo fora do município, muitas vezes na fonte, houve algumas inconsistências, principalmente no contrato de nº 4600009624, firmado com a Braskem. Esse é um contrato que a Procuradoria utilizou como paradigma, um contrato que foi apontado, inclusive, pelo auditor fiscal diverso da autuação, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

consiste na prestação do serviço para a Braskem e em outras unidades fora de Camaçari. E a tese central do recurso diz respeito à constituição do estabelecimento prestador no local da prestação do serviço. E nesse contrato, especificamente, ficou caracterizado que, embora o serviço tivesse sido prestado fora do estabelecimento de Camaçari, da Braskem, em sedes em Maceió e Marechal Deodoro, em Alagoas, toda a retenção foi feita para a Camaçari. Então, ficou incoerente a tese recursal no sentido de que sempre o estabelecimento se desloca para a unidade em que há a prestação do serviço, onde fica o domicílio do tomador do serviço. Então, nesse contrato, especificamente, por conta dessa incongruência lógica da defesa, embora em manifestação posterior a parte sustentou, que na verdade, ela foi forçada a reter para a Camaçari, que não era devido em Camaçari, mas sim em Alagoas, que efetivamente havia sido constituído o estabelecimento prestador, não há prova nos autos que corroborem com essas alegações. Então, por conta disso, e especialmente com base em toda a prova emprestada dos processos nº 13233/2017, 12109/2017, 14471/2017 e 02120/2018, que já foram objetos de análise e julgamento pelo município, para manter uma coerência, a Procuradoria opinou pela manutenção parcial do Auto de Infração, com julgamento de parcial procedência do recurso voluntário interposto, recomendando-se a manutenção do lançamento com relação ao contrato nº 4600009624 firmado entre o autuado e a Braskem, justamente por conta dessa inconsistência, que foi identificada pela Auditoria e ratificada pela Procuradoria. Então, nesse contrato especificamente, não ficou caracterizada a existência de estabelecimento prestador fora do município de Lauro de Freitas, seja pela distância com Camaçari, que são municípios limítrofes, aqui há uma sede gigantesca, são seis galpões, salvo engano, e não fazia muito sentido o serviço ser prestado fora e retido em Camaçari. Há uma distância muito pequena, então provavelmente aqui a gente vai sustentar a manutenção do auto nesse sentido, a ausência de prova em sentido diverso. Não houve documentos suficientes para lastrear essa alegação de que de fato foi devido para Camaçari. Além disso, tem outra questão de mérito pertinente, que diz respeito ao item da lista. A empresa emitiu as notas, objeto da atuação, com base no 7.1 e a Auditoria entendeu que seria o 14.1. O item 7.1 da lista anexa, ele fala de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. O 14.01 fala de lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, exceto as peças que são objetos do ICMS. A procuradoria entende pela manutenção da atuação, da forma que foi constituída, identificada como substanciada no item 14.01, justamente por se tratar de equipamentos na expressão de qualquer objeto, manutenção de equipamentos e não de vias públicas e por conta disso opinamos pela manutenção do auto com relação ao contrato referido da Braskem. A Presidente retornou a palavra ao Conselheiro Relator para continuar com o voto, que foi lido, conforme anexo 1, tendo como conclusão: Pelo todo o exposto conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para determinar a exclusão do lançamento da base cálculo dos serviços prestados pela Recorrente a outros municípios em que não mantenham proximidade com o estabelecimento localizado em Lauro de Freitas/BA, tendo em vista que a Recorrente logrou êxito em comprovar a existência de estabelecimento prestador nestes localidades, devendo manter-se inalterado lançamento para o contrato nº 4600009624, firmado com a Braskem, localizada em Camaçari/BA e nos contratos firmados com as empresas: Paranapanema, localizada em Dias d'Ávila/BA, BSC, localizada em Camaçari/BA, DOW, localizada em Candeias/BA, Cristal Pigmentos do Brasil, localizada em Camaçari/BA, Linde Gases, localizada em



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

Camaçari/BA. É como voto. A presidente passou a colher os votos dos demais conselheiros. Os conselheiros Ubirajara Guimarães do Nascimento e Verena Oliveira Mascarenhas de Carvalho votaram com o relator, o conselheiro Jonatas Santos da Rocha divergiu na ordem material dos demais contratos e o conselheiro Igor Araújo Sales divergiu para o cancelamento do Auto de Infração. A Presidente pronunciou o resultado, conhece do recurso, rejeitando as preliminares, por unanimidade. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, conforme conclusão do voto do Relator, à exceção dos conselheiros Jonatas Santos da Rocha, que diverge em parte do voto, juntando posteriormente à justificativa da sua divergência e do conselheiro Igor Araújo Sales, que dava provimento total ao recurso. Não havendo mais nada a tratar foi lavrada a presente ata e assinada por mim Eleson Barboza Souza Eleson Barboza Souza e por todos os presentes.

Edina Claudia Carneiro Monteiro
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes

Luiz Augusto Agle Filho
Procurador Municipal

Geisa Maria Sousa da Silva

Geisa Maria Sousa da Silva
Secretária do Conselho

Verena Oliveira M. de Carvalho
Conselheira

Ubirajara Guimarães do Nascimento
Conselheiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

Jonatas Santos da Rocha
Conselheiro

Renilson da Silva Oliveira
Conselheiro (CRC)

Igor Araújo Sales
Conselheiro (ACELF)

Sergio Bastos Paiva
Advogado Recorrente

Lauro de Freitas, 18 de maio de 2023.